



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018148-76.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GLAUCIA NOELMA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1018148-76.2023.8.26.0506

Apelante/Autora: GLAUCIA NOELMA DE SOUZA

Apelado/Réu: BANCO PAN S/A

Origem: 9ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto/SP

Juiz: Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares

Voto nº 1.658

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo.

Juros remuneratórios. Alegação de cobrança excessiva que não se sustenta. Contratação realizada de forma livre pela parte autora, presumindo-se ter aderido à melhor proposta dentre as diversas disponíveis no mercado. Taxa de juros que considera uma série de elementos, como o custo do dinheiro no mercado, o risco envolvido, as garantias prestadas etc. Taxa média do mercado que é mero referencial, não ensejando qualquer vinculação. Observância do princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda).

Seguro prestamista. Ausência de indícios de coação na contratação do produto, concretizada em instrumento em separado. Excessividade do valor sequer cogitada. Contratação absolutamente lógica, a partir do momento em que o bem é a própria garantia do pagamento do financiamento. Cobrança válida.

R. sentença integralmente mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GLAUCIA NOELMA DE SOUZA** nos autos da **ação revisional de contrato** promovida em face do **BANCO PAN S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 226/231, contou o

dispositivo com a seguinte redação:

"Diante do exposto, rejeito os pedidos da autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, a ser corrigido monetariamente a contar da distribuição e acrescido de juros de mora nos termos do CPC. Observe-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita concedidos à autora."

Inconformada, apelou a autora a alegar, em apertada síntese, que são abusivos os juros cobrados, excedendo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Descabida a cobrança do seguro, tendo ocorrido a contratação diante da denominada venda casada (fls. 234/241).

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de decurso de prazo de folha 245).

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e a apelante é beneficiária da justiça gratuita (folhas 53/56), donde não há que se falar na necessidade de recolhimento do preparo.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, notadamente porque a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pelo réu, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal circunstância, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, com absoluta desconsideração do princípio relacionado à força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), cabendo a análise, caso a caso, da avença firmada e circunstâncias que a envolveram.

Inviável olvidar que não obstante se trate de contrato de adesão, teve a parte autora a liberdade de firmá-lo ou não, se presumindo ter procurado a parte requerida por ser quem lhe ofereceu as melhores condições no mercado, já que tinha à disposição uma enorme gama de instituições com as quais poderia ter contratado.

A alegada abusividade da taxa de juros não procede.

É incontroverso que foi conferida à parte autora ciência integral dos encargos aplicáveis, devendo ocorrer o pagamento respectivo através de parcelas

fixas. Descabido, pois, falar em qualquer surpresa inerente à execução do contrato ou em evolução inesperada do débito, que tenha impedido o pagamento.

Há muito a jurisprudência definiu não se submeterem as Instituições Financeiras à Lei da Usura.

Neste sentido editou o Excelso Supremo Tribunal Federal a Súmula 596 e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça o Tema 24, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Súmula 596. STF. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Tema 24. STJ. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Mesmo enquanto se encontrava em vigor o artigo 192, 3º parágrafo, da Constituição Federal, já era pacífico o entendimento acerca de sua não autoaplicabilidade, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao editar a súmula vinculante de número 7, pacificado tal questão:

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

Nesta linha de entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, que dispõe:

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Inexiste, pois, limitação prefixada à taxa de juros remuneratórios passível de ser aplicada pela instituição financeira.

Entretanto, admite o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Tema 27, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1061530/RS, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a revisão da taxa de juros em situações excepcionais, quando aplicada de forma excessiva, submetendo o mutuado a extrema desvantagem:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Trata-se, pois, da hipótese em que resta configurada a excessividade

do lucro, decorrente da comparação da situação específica com a lucratividade de outras instituições financeiras, com a constatação de discrepância considerável.

Um dos parâmetros utilizados para tanto, com frequência, é a denominada taxa média do mercado, a qual, contudo, não pode ser tida em hipótese alguma como limite para tanto.

Tal taxa média serve apenas como um parâmetro, não estando as instituições financeiras obrigadas a se sujeitarem a ela, sendo que as próprias características pessoais do cliente, da origem da quantia mutuada, do risco envolvido, dentre outras circunstâncias, justificam a aplicação percentual mais alto ou baixo, segundo principalmente o risco enfrentado.

A possibilidade de taxas mais ou menos elevadas, inclusive, como diz a própria denominação, é que enseja o surgimento da própria taxa média do mercado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios demonstrada em deve ser cabalmente cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. 2. Essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial Precedentes. (...). 5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 1456492 / MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019 g.n.).

Cabe ao Poder Judiciário intervir, pois, quando a diferença é gritante, evidenciando-se abuso, conforme estabelecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através do Tema 234, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1112879/PR, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

Em conformidade com tal entendimento, assim vem decidindo esta Câmara quanto à questão:

Interposição de duas apelações contra a mesma decisão Inadmissibilidade Preclusão consumativa Princípio da unirrecorribilidade recursal Segunda apelação da parte autora não conhecida. Apelação Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c/c repetição de indébito e indenização por danos morais Sentença de improcedência Irresignação da autora. JUROS REMUNERATÓRIOS Taxas previamente pactuadas Não se nega que o E. STJ., nos Recursos Especiais 1112879/PR e 1112880/PR, decidiu que nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, aplica-se a seguinte tese, firmada no regime de recursos repetitivos: "Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Contudo, a flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (STJ, REsp 1.061.530/RS) Ausência de demonstração de aplicação de taxas excessivamente superiores àquelas praticadas por outras instituições financeiras, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações Inaplicabilidade, ainda, das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal Jurisprudência do C. STJ e do C. STF Precedentes Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da autora mantida Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade concedida na origem. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1024778-11.2023.8.26.0196; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRATOS DE CONSUMO CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional Sentença de parcial procedência Preliminares de mérito e processo, rejeitadas - Taxa de juros remuneratórios que prevalece por não demonstrada abusividade Revisão descabida Ação improcedente Decaimento exclusivo da parte ativa Sentença substituída - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1084888-36.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 10/01/2025).

A questão relevante, pois, é a fixação de parâmetros que permitam admitir determinada taxa como excessiva ou não.

Com efeito, a taxa média dos juros remuneratórios para operações de crédito para pessoas físicas para aquisição de veículos, ao tempo da celebração do

contrato objeto dos autos (março de 2022), era de 2,02% ao mês e de 27,15% ao ano, conforme consulta realizada nesta data (www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries).

O contrato previu, em "Características da Operação", (folha 33), a aplicação da taxa de juros mensal de 4,41% ao mês e de 67,84% ao ano, donde se vê que, ainda que, superior, não há abusividade a ser considerada demasiadamente abusiva que justifique a revisão contratual.

Adequada a taxa, sem dúvida alguma, às características pessoais da autora e do bem financiado, contando este por ocasião do financiamento com 14 anos de utilização.

Com relação à insurgência da apelante quanto à contratação do seguro prestamista, também não lhe assiste razão.

A partir do momento em que o bem financiado é o próprio objeto de garantia do pagamento das parcelas avençadas, a celebração de contrato de seguro, para a cobertura de riscos relacionados ao próprio bem, é corolário lógico da contratação do financiamento.

Como se não bastasse tal hipótese, há o interesse de proteção do próprio segurado, através da cobertura de alguns riscos a ele mesmo inerentes, para que reste desobrigado do pagamento ou ao menos reste paga parcela considerável do contrato, em caso de sua verificação.

Admissível, pois, a previsão de necessidade de celebração de contrato de seguro, especialmente do bem financiado, sendo vedado, apenas e tão somente, que a contratação seja imposta pela instituição financeira junto a determinada seguradora.

Como se vê à folha 201 e 202, na parte relacionada ao "Seguro", a contratação deste era facultativa, nada havendo a indicar o contrário.

Em conformidade com tais ideias, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 972, firmado no julgamento do Recurso Especial de número 1639320/SP, sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estipulou o seguinte entendimento:

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

No caso concreto a contratação foi realizada através de instrumento próprio, devidamente firmado pelo financiado, donde é descabido falar em ausência de prévia comunicação da contratação e das respectivas condições (folhas 213/218).

A contratação ou não do seguro, concomitantemente ao financiamento, era opcional (folha 207 – cláusula 13).

Conforme já exposto, em caso de verificação do risco em última análise o beneficiado será o próprio segurado, uma vez que, ou verá o contrato quitado, podendo até mesmo receber alguma quantia relacionada à indenização em conformidade com a fase de cumprimento respectiva, ou ao menos verá reduzida consideravelmente a sua obrigação, diante da quitação de parcela relevante da avença.

Anoto, para evitar quaisquer discussões estéreis, que todas as demais previsões contratuais restam intocadas, não sendo objeto de deliberação nesta ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Majora-se a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, com a correta ressalva relativa à gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)